

A DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL FRENTE ÀS EXIGÊNCIAS DO INSS: AVALIAÇÃO DAS PRINCIPAIS PROVAS ACEITAS E AS PRINCIPAIS CAUSAS DE INDEFERIMENTO NA APOSENTADORIA RURAL**THE DIFFICULTY OF PROVING RURAL ACTIVITY IN THE FACE OF INSS REQUIREMENTS: AN EVALUATION OF THE MAIN ACCEPTED EVIDENCE AND THE MAIN CAUSES OF DENIAL IN RURAL RETIREMENT APPLICATIONS****LA DIFICULTAD DE DEMOSTRAR LA ACTIVIDAD RURAL ANTE LOS REQUISITOS DEL INSS: UNA EVALUACIÓN DE LAS PRINCIPALES PRUEBAS ACEPTADAS Y LAS PRINCIPALES CAUSAS DE DENEGACIÓN EN LAS SOLICITUDES DE JUBILACIÓN RURAL**

<https://doi.org/10.56238/ERR01v10n6-043>

Geovane da Silva Mendes

Graduando em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas, Gamaliel
E-mail: geovannemendes19@gmail.com

Vanesse Louzada Coelho

Mestranda em Direitos Fundamentais

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas
E-mail: vanesseadv@hotmail.com
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5661562129505786>

RESUMO

A comprovação da atividade rural ainda representa um dos maiores desafios enfrentados pelos segurados perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o presente estudo trata sobre “A Dificuldade de Comprovação da Atividade Rural frente às Exigências do INSS: Avaliação das Principais Provas Aceitas e das Principais Causas de Indeferimento na Aposentadoria Rural”, com o objetivo de analisar os principais obstáculos documentais, jurídicos e administrativos que comprometem o acesso a esse direito previdenciário essencial. A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em análise bibliográfica e documental, fundamentada por fontes doutrinárias, legais e jurisprudenciais. Foram examinados dispositivos constitucionais, normas infralegais e decisões dos tribunais superiores, trazendo uma visão ampla sobre o tema. Verificou-se que as exigências probatórias do INSS muitas vezes divergem da realidade rural, o excesso de formalismo compromete o acesso ao benefício e o desconhecimento técnico dos segurados contribui para o indenferimento de muitos pedidos. Conclui-se que o Judiciário tem papel essencial na efetivação desse direito ao admitir a combinação de provas materiais e testemunhais, contrastando com o rigor administrativo. Dessa forma, o estudo demonstra que a efetivação da aposentadoria rural precisa não apenas de normas protetivas, mas também uma atuação estatal proativa e inclusiva, comprometida com a promoção da equidade, da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Aposentadoria Rural. Previdência Social. Requisitos Probatórios. Indeferimento de Benefícios.

ABSTRACT

Proving rural activity remains one of the greatest challenges faced by policyholders before the National Institute of Social Security (INSS). This study, "The Difficulty of Proving Rural Activity in the Face of INSS Requirements: Assessment of the Main Accepted Evidence and the Main Causes of Rejection in Rural Retirement," aims to analyze the main documentary, legal, and administrative obstacles that compromise access to this essential social security right. This research adopts a qualitative approach, based on bibliographic and documentary analysis, supported by doctrinal, legal, and case law sources. Constitutional provisions, sub-legal norms, and higher court decisions were examined, providing a broad overview of the topic. It was found that INSS evidentiary requirements often diverge from rural realities, excessive formality compromises access to the benefit, and the insured's lack of technical knowledge contributes to the denial of many requests. It is concluded that the Judiciary plays an essential role in enforcing this right by admitting the combination of material and testimonial evidence, contrasting with administrative rigor. Thus, the study demonstrates that the implementation of rural retirement requires not only protective regulations but also proactive and inclusive state action, committed to promoting equity, social justice, and human dignity.

Keywords: Rural Retirement. Social Security. Evidentiary Requirements. Benefit Denial.

RESUMEN

Acreditar la actividad rural sigue siendo uno de los mayores desafíos para los asegurados ante el Instituto Nacional de Seguridad Social (INSS). Este estudio aborda la dificultad de acreditar la actividad rural ante los requisitos del INSS: evaluación de las principales pruebas admisibles y las principales causas de denegación en la jubilación rural. El objetivo es analizar los principales obstáculos documentales, legales y administrativos que dificultan el acceso a este derecho fundamental de la seguridad social. Esta investigación adopta un enfoque cualitativo, basado en el análisis bibliográfico y documental, fundamentado en fuentes doctrinales, legales y jurisprudenciales. Se examinaron disposiciones constitucionales, normas infralegales y resoluciones de tribunales superiores, lo que permitió obtener una visión amplia del tema. Se constató que los requisitos probatorios del INSS a menudo se alejan de la realidad rural, el excesivo formalismo dificulta el acceso a la prestación y la falta de conocimientos técnicos del asegurado contribuye a la denegación de muchas solicitudes. Se concluye que el Poder Judicial desempeña un papel esencial en la realización de este derecho al admitir la combinación de pruebas materiales y testimoniales, en contraste con el rigor administrativo. Así, el estudio demuestra que la realización de la jubilación rural requiere no solo normas protectoras, sino también una acción estatal proactiva e inclusiva, comprometida con la promoción de la equidad, la justicia social y la dignidad de la persona humana.

Palabras clave: Jubilación Rural. Seguridad Social. Requisitos Probatorios. Denegación de Prestaciones.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a seguridade social é um componente-chave do sistema de proteção que garante a dignidade humana por meio do acesso aos benefícios de aposentadoria para trabalhadores em situações de vulnerabilidade.

Das diversas formas de proteção previstas em lei, a aposentadoria rural ocupa lugar privilegiado, dado que seu propósito é fornecer meios econômicos para uma classe de trabalhadores historicamente marcada pela informalidade e vulnerabilidade documental, cujas dificuldades no exercício de direitos são amplamente conhecidas.

Os segurados especiais (trabalhadores rurais), em particular, enfrentam maiores obstáculos frente à base formal da documentação exigida pelo INSS, que insiste na precisão dos documentos, em grande parte discrepante da realidade vivenciada no campo. Ribeiro (2016, p.20) afirma que o trabalhador rural sempre enfrentou dificuldades em comprovar o exercício de atividades rurais para fins de concessão de benefícios de aposentadoria.

O problema central do estudo é formulado da seguinte forma: quais são os principais obstáculos enfrentados pelos trabalhadores rurais ao comprovar a atividade rural para a concessão de aposentadoria no INSS? Esta questão permite, então, uma análise detalhada dos obstáculos documentais, jurídicos e administrativos, que minam um direito previdenciário que é fundamental.

A escolha do tema justifica-se por sua relevância social e acadêmica. Sob a perspectiva social, observa-se que a aposentadoria rural constitui um direito fundamental para milhares de trabalhadores do campo, cujo sustento e condições mínimas de subsistência dependem diretamente desse benefício. As exigências burocráticas do INSS, entretanto, frequentemente inviabilizam o acesso ao direito, ocasionando não apenas prejuízos individuais, mas também reflexos coletivos, traduzidos em desigualdades sociais e econômicas.

No âmbito acadêmico, a pesquisa contribui significativamente para o campo do Direito Previdenciário, ao aprofundar a compreensão sobre a aplicação prática da legislação, os procedimentos administrativos adotados pelo INSS e as limitações enfrentadas pelos segurados na comprovação da atividade rural. Nesse sentido, o estudo também promove o debate científico sobre a efetividade dos direitos sociais e fomenta reflexões voltadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas.

Em que pese à metodologia, a pesquisa do presente estudo possui uma abordagem qualitativa, fundamentada em análise bibliográfica e documental. Segundo Mattos (2020), a pesquisa bibliográfica possui grande relevância na obtenção de informações pertinentes ao desenvolvimento de um estudo eficaz, pois contribui para a fundamentação teórica e a construção do conhecimento científico, razão pela qual este trabalho está fundamentado por fontes doutrinárias, legais e jurisprudenciais.



Além disso, serão examinados dispositivos constitucionais, normas infralegais, e jurisprudências dos tribunais superiores, para proporcionar uma visão abrangente do tema e subsidiar a análise das dificuldades concretas de acesso ao benefício previdenciário de aposentadoria rural.

Com isso, o presente trabalho busca evidenciar os obstáculos jurídicos e administrativos que limitam o exercício de um direito fundamental, assim como contribuir para a construção de um debate acadêmico e social direcionado à efetivação da justiça previdenciária e à valorização do trabalho rural no Brasil.

2 A SEGURIDADE SOCIAL E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL

A seguridade social é um sistema de políticas públicas que garante direitos básicos como saúde, assistência e previdência, com o objetivo de proporcionar aos cidadãos condições mínimas de dignidade e bem-estar. O doutrinador Ibrahim (2008), descreve a seguridade social como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida.

Nesse viés, a seguridade social foi se formando gradualmente, acompanhando o desenvolvimento econômico e social do país. Kertzman (2020) explica que as primeiras manifestações de proteção social ocorreram durante o período colonial, basicamente de caráter assistencial, através das Santas Casas de Misericórdia em 1543, que prestavam serviços aos necessitados. Além disso, menciona que no século XIX, surgiram as primeiras disposições de segurança, introduzidas pela Constituição de 1824, e em 1835 foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado, considerado a primeira entidade de previdência privada existente no Brasil.

A Constituição de 1891 foi, por sua vez, a primeira a se referir à aposentadoria apenas para os funcionários públicos por invalidez; todos os outros tipos de atividades novamente em um vácuo legal. Outro marco foi a Lei nº 3.724/1919, que instituiu o seguro obrigatório de acidentes, garantindo que os empregados feridos recebessem indenizações.

Seguiu-se com a Lei Eloy Chaves (1923), considerada o marco da seguridade social brasileira, que originou as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs), que inicialmente tinham como alvo os trabalhadores das ferrovias. (Balera; Mussi, 2015)

Na década de 1930, com Getúlio Vargas no poder, as CAPs foram consolidadas nos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP), se baseando em categorias profissionais — por exemplo, trabalhadores marítimos, trabalhadores do comércio ou bancários. Outrossim, a Legião Brasileira de Assistência (LBA) foi criada em 1942 e trouxe assistência social para as famílias mais pobres.

Das palavras de Kertzman (2009), a Constituição de 1946 foi um marco importante nessa direção ao usar explicitamente, pela primeira vez, "seguridade social" como um conceito e ao expandir a proteção contra doença, invalidez, idade e morte. Além disso, posteriormente, a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) de 1960 foi desenvolvida, incluindo critérios de benefícios e contribuições alocadas pelos numerosos IAPs.

Com isso, a fusão desses corpos em 1967 criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que, a partir dessa data, gradativamente centralizou a atribuição e gestão da previdência. Houve mais adições e reorganizações nas décadas seguintes. Os direitos previdenciários também foram ampliados nos anos 70: para trabalhadores rurais (no FUNRURAL) e para empregados domésticos em 1972.

Já o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), estabelecido em 1977, organizou a gestão de benefícios de aposentadoria, benefícios de saúde e assistência em um único órgão que uniu sob seu guarda-chuva agências como INPS, IAPAS, INAMPS, LBA e DATAPREV.

Todavia, a conquista fundamental foi a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o sistema de Seguridade Social em saúde, previdência e assistência. Esse sistema contemporâneo, pela primeira vez, consagrou o direito à seguridade social como um direito universal e uma obrigação do Estado, garantindo às pessoas oportunidades mais igualitárias.

Além disso, a consolidação do sistema previdenciário brasileiro culminou com a Lei nº 8.029 de 12 de abril de 1990, onde estabeleceu o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como o órgão responsável em administrar pensões e pagamentos de salários, seguindo tanto as arrecadações nos escritórios do INPS quanto do IAPAS.

Nesse sentido, o desenvolvimento da seguridade social no Brasil também é um reflexo do processo de crescimento e maturação das políticas públicas voltadas para a proteção social e, portanto, indica que atingiu um certo estágio de maturidade em termos de intervenção estatal para uma maior justiça social.

É importante, portanto, analisar criticamente os problemas enfrentados pelos trabalhadores rurais em relação às exigências do INSS, entender o contexto e o desenvolvimento da seguridade social. Essa análise histórica e conceitual gera a base teórica necessária para entender que os limites atuais da seguridade social no Brasil requerem mais inclusão social para que políticas públicas efetivas sejam realizadas através da obtenção da aposentadoria rural como um direito.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS TRABALHADORES RURAIS

A previdência social possui uma função essencial na efetivação da justiça social e nos direitos fundamentais do trabalhador. Seu objetivo vai além do simples suporte financeiro, representa um instrumento de promoção da dignidade humana e da cidadania. No Brasil, a previdência é um dos pilares da seguridade social, focada na proteção dos trabalhadores diante de contingências que ameaçam a subsistência, como a velhice, a doença, o acidente e a maternidade.

Nesse sentido, Ribeiro (2016) relata que houve um longo período de omissão em relação aos direitos dessa classe de trabalhadores, evidenciando a necessidade de políticas específicas e adequadas para garantir-lhes acesso efetivo à seguridade social.

Conforme mencionado anteriormente, o primeiro marco legal de proteção aos trabalhadores rurais surgiu na década de 1960, com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural, começaram a ser previstos direitos sociais para essa categoria. Porém, apenas em 1971 a previdência social rural foi regulamentada, por meio da instituição do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e da criação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) (Coradini, 1988).

Em seguida, em 1974, almejando centralizar a gestão da política previdenciária, foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) e, posteriormente, em 1977, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que incorporou o FUNRURAL, extinguindo-o, conforme Coradini (1988).

Com a implementação do PRORURAL, administrado pelo FUNRURAL, a partir de 1971, a cobertura previdenciária foi ampliada para incluir pescadores, garimpeiros e seus dependentes, contemplando benefícios como pensão para viúvas e órfãos, auxílio-funeral e assistência médica.

Dessa forma, Schwarzer (2000) aborda que a aposentadoria, inicialmente restrita ao chefe de família, correspondia a 30% do salário mínimo, sendo posteriormente estendida a idosos acima de 70 anos que não atendiam aos requisitos tradicionais para a obtenção do benefício.

Somente como a promulgação da Constituição Federal de 1988, seguida das Leis nº 8.212 e 8.213, houve mudanças importantíssimas para a previdência rural, prevendo a universalização dos benefícios para idosos e pessoas inválidas de ambos os sexos, estabelecendo um piso de um salário mínimo e fixando a idade mínima de aposentadoria em 55 anos para mulheres e 60 anos para homens.

Ademais, com as Leis nº 8.212/1991 e 8.213/1991, o âmbito previdenciário brasileiro centralizou-se em uma estrutura mais justa e extensa, garantindo aos trabalhadores rurais acesso aos mesmos benefícios dos trabalhadores urbanos. Outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), criado pelo Decreto nº 99.350/1990, passou a administrar de forma unificada os benefícios previdenciários, integrando as políticas urbanas e rurais.



Nesse sentido, o contexto histórico da legislação rural no Brasil traz a modificação de um modelo excludente para um sistema mais igualitário e abrangente. Ainda que possua desafios, a inclusão dos trabalhadores do campo na previdência social representa um marco significativo, consolidando a previdência como instrumento de solidariedade, equidade e dignidade humana.

4 APOSENTADORIA RURAL (SEGURADO ESPECIAL)

O segurado especial é uma categoria específica de trabalhadores rurais que possui direito a benefícios previdenciários garantidos pelo INSS. Nesse contexto, Xavier (2023) aborda que essa categoria foi criada com o objetivo de proteger e amparar trabalhadores que atuam no meio rural, reconhecendo suas peculiaridades e assegurando-lhes condições de aposentadoria, salário maternidade, auxílios e outros benefícios.

Nesse sentido, o segurado especial tem sua origem na Constituição federal de 1988, no inciso 8º do artigo 195. A própria definição formada pela constituição é responsável por especificar as características do segurado especial, englobando pessoas que atuam como agricultores familiares, pescadores artesanais, seringueiros ou extrativistas vegetais e indígenas (Berwanger, 2022, p. 59).

É necessário trazer à baila que o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, e cuja produção se destina principalmente à subsistência própria e de sua família. Ou seja, o segurado especial caracteriza-se pela atividade rural de subsistência, com contribuição diferenciada e proteção previdenciária simplificada,

Seguindo essa linha, a aposentadoria rural está enquadrada dentro dos benefícios dos segurados especiais, que representa um pilar fundamental da seguridade social no Brasil, garantindo proteção aos trabalhadores do campo que enfrentam condições laborais específicas e muitas vezes precárias. Seu enquadramento legal está ancorado na Constituição Federal de 1988 (CF/88), que estabelece os princípios da previdência social, e na Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.

A concessão da aposentadoria por idade rural foi garantida pela regulamentação do inciso II, parágrafo 7º do artigo 201 da constituição Federal que descreve:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Ribeiro (2016) reforça que essa redução etária é um mecanismo de justiça social, considerando o desgaste físico e psicológico acelerado do trabalhador rural, em razão da exposição prolongada a intempéries e da ausência de garantias trabalhistas formais.

Para além disso, a Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, n. 8.213/91 também prescreve em seu artigo 11 inciso VII que entre os segurados especiais se enquadra o trabalhador rural, o agricultor, inclusive aquele que exerce a atividade em regime de economia familiar.

No mesmo viés, o artigo 39 da referida lei dispõe que para os segurados especiais do art. 11, acima descrito, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Com isso, atualmente, os requisitos etários para a concessão da aposentadoria rural correspondem a 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres. O tempo de contribuição é aferido por meio da comprovação do exercício da atividade rural, sendo dispensado o recolhimento mensal de contribuições, desde que o trabalhador esteja devidamente enquadrado como segurado especial e consiga comprovar o efetivo exercício da atividade rurícola (Agostinho; Alcântara, 2023). Quanto à carência, exige-se o cumprimento mínimo de 15 anos de atividade rural, correspondentes a 180 meses de trabalho no campo.

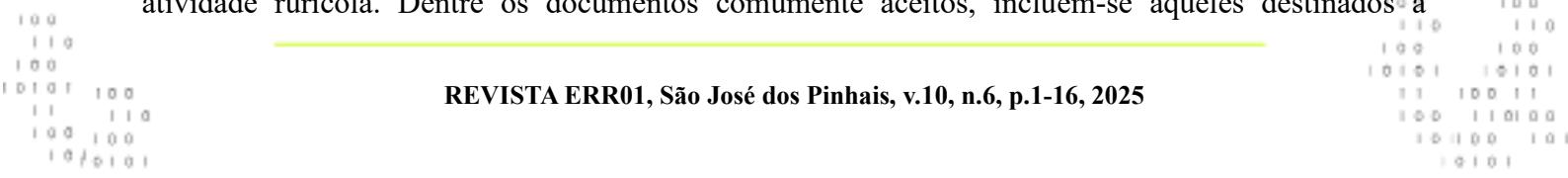
Nesse sentido, verifica-se que o tratamento peculiar concedido ao segurado especial não constitui privilégio, mas sim uma forma de compensação diante das desigualdades. Por outro lado, a efetividade desse direito ainda depende da superação de entraves burocráticos e interpretativos impostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O rigor excessivo na análise documental e a dificuldade de comprovação da atividade rural por parte dos segurados evidenciam a necessidade de uma atuação administrativa mais humanizada e coerente com a realidade do campo.

Dessa forma, o enquadramento legal da aposentadoria rural deve ser compreendido não apenas sob a ótica normativa, mas como expressão de justiça social e de compromisso com a dignidade da pessoa humana. A harmonização entre os princípios constitucionais e a aplicação prática das normas é fundamental para que o sistema previdenciário cumpra sua função primordial: proteger os trabalhadores em situações de vulnerabilidade e assegurar a todos o direito à subsistência digna.

5 MEIOS DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL PERANTE O INSS

Para a concessão da aposentadoria rural, é necessária a apresentação de provas que demonstrem o efetivo exercício da atividade rural e o respectivo tempo de contribuição, que é de 15 anos de atividade rurícola. Dentre os documentos comumente aceitos, incluem-se aqueles destinados à



identificação pessoal do requerente, como RG, CPF, certidão de nascimento ou de casamento, que servem para comprovar sua identidade (Agostinho; Alcântara, 2023, p. 39).

Portanto, são necessários documentos que comprovem o vínculo do segurado com o meio rural, que constituem elementos fundamentais para demonstrar que o requerente efetivamente exerceu atividade no campo. Nesse sentido, podem ser apresentados contratos de arrendamento, compra e venda de produtos agrícolas, declarações de sindicatos rurais, notas fiscais de comercialização, contratos de parceria rural, entre outros. Ainda é possível a utilização de declarações de vizinhos, produtores rurais ou representantes sindicais, que funcionam como confirmação complementar da atividade rural (Baptista, 2019).

Além disso, a certidão de casamento ou a certidão de nascimento de filhos também podem ser consideradas provas válidas, especialmente quando indicam o envolvimento do requerente em atividades rurais durante determinado período, visto que o trabalho no campo, em muitos casos, está diretamente ligado à economia familiar (Baptista, 2019).

Entre os demais documentos aptos à comprovação, destacam-se o cadastro junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e os depoimentos de testemunhas, as quais podem confirmar de forma direta o exercício da atividade rural pelo segurado (Carvalho, 2023).

Também podem ser apresentados a inscrição em programas governamentais, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), assim como comprovantes de residência em localidade rural, outrossim, registros escolares de filhos matriculados em escolas rurais.

Assim, são aceitos documentos como registro de imóvel rural, contratos de arrendamento, parceria ou comodato, a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), fichas de associação a cooperativas ou sindicatos de trabalhadores rurais, e quaisquer outros instrumentos que ateste na documentação que o indivíduo exerce a profissão de lavrador.

De acordo com a ampla relação de documentos previstos para a comprovação da atividade rural, cabe ao segurado escolher quais provas apresentará, podendo utilizar qualquer um dos meios elencados nos incisos do artigo 106 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

1 0 0 1 0 0
1 1 0 1 1 0
1 0 0 1 0 0
1 0 1 0 1 1 0 1 0 1
1 1 1 0 0 1 1 1
1 0 0 1 1 0 1 0 0
1 0 1 1 0 0 1 0 1
1 0 1 0 1

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Conforme destaca Nascimento (2019), trata-se de um rol meramente exemplificativo, o que possibilita a aceitação, tanto na via administrativa quanto na jurisprudencial, de outros documentos capazes de reforçar a condição de trabalhador rural.

Entretanto, é importante ressaltar que os trabalhadores do campo frequentemente enfrentam dificuldades concretas na comprovação da qualidade de segurado especial, sobretudo nos pedidos de aposentadoria por idade rural. Isso ocorre porque, em grande parte dos casos, tratam-se de pessoas simples, com baixa escolaridade e poucos recursos formais, que não mantêm registros documentais adequados de suas atividades laborais, o que dificulta a demonstração do vínculo rural perante o INSS.

Oportuno trazer à baila o seguinte julgado do STJ e TNU que ASSEVERAM que a prova documental não precisa corresponder a todo período de carência, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 149/STJ. NÃO VIOLAÇÃO. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA.

1. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação do trabalho rural. 2. No caso dos autos, conforme se observa do acórdão recorrido, a ora recorrida juntou documentos suficientes como início de prova material. Ademais, os depoimentos testemunhais corroboram tais provas. 3. A questão jurídica acatada pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, conforme versa o art. 143 da Lei nº 8.213/1991, não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, pelos depoimentos testemunhais. 4. Ademais, desconstituir o reconhecimento das provas testemunhais aptas a corroborar os documentos acostados aos autos requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 434922 PR 2013/0383261-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2014)

VOTO-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU E NO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Trata-se de

Pedido de Uniformização manejado contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial, reconhecendo, em face do acervo probatório constante nos autos – certidão emitida pela Justiça Eleitoral e certidões de nascimento dos filhos nas quais o autor qualificou-se como agricultor, corroboradas pela prova testemunhal –, o exercício da atividade em regime de economia familiar no período correspondente à carência do benefício. 2 - Alega o INSS a divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, a qual, segundo argumenta, fixou-se no sentido de que o início de prova material apresentado deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende provar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (REsp 280.402/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.9.2001, entre outros). 3 - Consolidação, nesta TNU e no STJ, do entendimento segundo o qual não se exige que a prova material refira-se a todo o período cujo reconhecimento pretende o autor, desde que os documentos apresentados sejam corroborados por prova testemunhal coerente e harmônica com os fatos alegados, apta a demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola no período sob discussão (PEDILEF 2006.70.51.001434-7, Rel. Juiz Federal José Eduardodo Nascimento, DOU 7.10.2011 e AR 3.986/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011). 4 - Pacificação, neste Colegiado, da orientação segundo a qual: “certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar” (PEDILEF 2009.32.00.704410-0, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 22.7.2011). 5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 6 - Incidente de uniformização não conhecido.

(TNU - PEDILEF: 80734720104013200, Relator: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, Data de Julgamento: 29/02/2012, Data de Publicação: DOU 30/03/2012).

A interpretação flexível da Lei n. 8.213/1991, especialmente nos artigos 55, § 3º, e 143, conforme reforçada pelos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU), desempenha um papel crucial na facilitação do acesso à aposentadoria por idade rural.

Esses dispositivos determinam que não é necessário que as provas abranjam todo o período de carência, sendo suficiente um início de prova material corroborado por depoimentos testemunhais robustos e coerentes. Mostra-se um dispositivo essencial para trabalhadores rurais, que frequentemente enfrentam barreiras significativas na comprovação de sua atividade laboral devido à informalidade característica do regime de economia familiar.

Conforme destacado por Geromes (2022), a maioria dos trabalhadores rurais possui poucos recursos financeiros e baixo nível de instrução, o que limita seu conhecimento sobre direitos previdenciários e sua capacidade de reunir documentação adequada.

Além disso, Carvalho (2023, p. 23) aponta que a própria exigência de comprovação da atividade rural representa um obstáculo, especialmente para os mais carentes, que desconhecem os requisitos legais e enfrentam dificuldades para obter provas, evidenciando como a precariedade socioeconômica amplifica os desafios no acesso ao benefício.

Adicionalmente, a realidade do trabalhador rural é marcada por outros entraves, como a ausência de documentação formal e a informalidade do trabalho. Santos (2024, p. 18) observa que muitos trabalhadores rurais exercem suas atividades em terras de terceiros, sem possuir propriedades em seu nome, o que dificulta a comprovação de sua condição de segurado especial.

Essa situação, pode levar à perda do direito à aposentadoria, mesmo quando o trabalhador atende aos critérios legais, devido à falta de documentos legítimos que atestem a atividade rurícola. Nascimento (2019) complementa, destacando a ausência de registro em carteira e a informalidade das atividades rurais, que muitas vezes não geram contratos ou recibos, dificultando a comprovação do tempo de contribuição.

Além disso, o acesso limitado a serviços públicos em áreas rurais e o desconhecimento sobre os procedimentos previdenciários prejudicam ainda mais a situação, impedindo a obtenção de informações e documentos necessários. Com isso, a flexibilização das provas prevista na legislação e consolidada pela jurisprudência é um instrumento fundamental para mitigar essas barreiras, promovendo a inclusão social e garantindo a proteção previdenciária a uma população historicamente vulnerabilizada.

6 PRINCIPAIS CAUSAS DE INDEFERIMENTO DA APOSENTADORIA RURAL

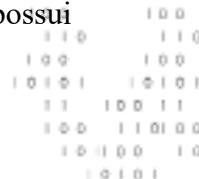
Em relação aos inúmeros indeferimentos dos benefícios de aposentadoria rural está a dificuldade de comprovar a qualidade de segurado especial, conforme exigido pela legislação previdenciária. A ausência de documentação formal frequentemente impede a aprovação dos benefícios.

De acordo com o artigo 39 da Lei 8.213/91, é necessário comprovar o exercício da atividade rural por um período de no mínimo de 15 anos. Esse requisito aumenta a dificuldade do trabalhador rural, visto que muitos deles, especialmente aqueles que atuam em regime de economia familiar, não possuem documentos que atendam a esse critério.

Embora a jurisprudência flexibilize essa exigência, aceitando provas testemunhais, a ausência de respaldo documental robusto ainda é um obstáculo comum. A interpretação restritiva do INSS sobre o que configura a condição de segurado especial também contribui para os indeferimentos.

Além disso, a falta de estrutura da Autarquia Federal agrava ainda mais essa situação. Muitos trabalhadores não conseguem reunir provas suficientes dentro dos prazos estipulados, o que resulta em decisões desfavoráveis. A ausência de um sistema eficiente para registrar e reconhecer a contribuição rural informal é um ponto crítico identificado na análise.

Santos (2024) acrescenta ainda que, em determinados casos, trabalhador rural exerce sua função apenas com o objetivo de sustentar sua família, mas em terras de terceiros, porque não possui



terras para o plantio, o que dificulta mais ainda a comprovação da sua qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, pois não existe documentação em seu nome, por esse território pertencer a outra pessoa.

Outro aspecto relevante, é a dependência de decisões judiciais para reverter os indeferimentos. Quando o INSS indeferi o benefício, os segurados frequentemente recorrem à Justiça, onde a prova testemunhal pode ser aceita. No entanto, esse processo é moroso e exige recursos que muitos trabalhadores rurais, de baixa renda, não possuem, perpetuando a exclusão.

A legislação também estabelece limites territoriais e temporais para a atividade rural, como o trabalho em até quatro módulos fiscais. A extração desses limites pode ser interpretada como incompatibilidade com a condição de segurado especial, levando a indeferimentos mesmo em casos de atividade predominantemente rural. Essa rigidez normativa é frequentemente questionada.

A ausência de regularização da atividade rural por parte de empregadores ou pela própria administração pública contribui para a informalidade. Sem registros formais, como contratos ou notas fiscais, os trabalhadores enfrentam dificuldades para comprovar o exercício da atividade, o que aumenta as taxas de negativação. Essa informalidade é uma barreira estrutural no acesso aos benefícios.

Além disso, a falta de capacitação ou orientação por parte do INSS sobre os meios de comprovação afeta diretamente os segurados. Muitos não sabem como reunir provas adequadas, como documentos de venda de produtos ou declarações de sindicatos, o que resulta em erros na apresentação dos pedidos e, consequentemente, em indeferimentos.

Por fim, a burocracia excessiva e a exigência de inúmeras provas materiais e testemunhais criam um cenário de desestímulo. A combinação de exigências rígidas com a falta de suporte adequado torna o processo de concessão da aposentadoria rural um desafio significativo, especialmente para os mais vulneráveis, como os trabalhadores de economia familiar.

Diante disso, é evidente que as principais causas de indeferimento estão ligadas à informalidade do trabalho rural, à rigidez interpretativa do INSS e à falta de estrutura para suprir essas lacunas. Uma reformulação nas políticas de comprovação, com maior flexibilidade e suporte, poderia reduzir os casos de negativação e garantir o acesso ao benefício a quem de direito.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais na comprovação da atividade rural perante o INSS, identificando as provas mais aceitas e as principais causas de indeferimento da aposentadoria rural. Baseou-se na compreensão de que, em contraste com a proteção garantida pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.213/91 aos

trabalhadores rurais, a aplicação prática desses direitos enfrenta inúmeras dificuldades no momento de requerer o benefício.

Verificou-se que o problema central foi plenamente respondido, pois a análise evidenciou que as exigências probatórias impostas pelo INSS frequentemente diverge das condições encontradas no campo. O excesso de formalismo nos critérios de análise compromete o acesso efetivo ao benefício e afeta especialmente esse grupo vulnerável.

Os objetivos gerais e específicos foram alcançados, visto que a pesquisa conseguiu mapear as principais provas aceitas, identificar as causas mais recorrentes de indeferimento e analisar o comportamento institucional do INSS frente aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Ficou claro que a burocracia excessiva e o desconhecimento técnico dos segurados constituem fatores determinantes para a negativa de muitos pedidos.

O método qualitativo e a análise bibliográfica mostraram-se adequados, permitindo a integração entre doutrina, legislação e jurisprudência. Constatou-se que o Poder Judiciário tem desempenhado papel essencial na efetivação do direito à aposentadoria rural, ao flexibilizar as exigências probatórias e admitir a combinação de provas materiais e testemunhais. Essa postura contrasta com o rigor do INSS e reforça a necessidade de harmonização entre a prática administrativa e o entendimento jurisprudencial, de modo a garantir maior justiça e uniformidade nas decisões.

Como recomendação, sugere-se a adoção de medidas administrativas voltadas à simplificação dos procedimentos de análise, capacitação de servidores e ampliação de programas de orientação previdenciária em comunidades rurais. Também é importante fomentar políticas públicas que facilitem o registro formal da atividade rural e promovam a inclusão digital dos trabalhadores do campo, reduzindo as desigualdades no acesso aos direitos sociais.

Em síntese, conclui-se que o reconhecimento da aposentadoria rural exige mais do que normas protetivas: requer uma atuação estatal sensível à realidade rural e comprometida com a justiça social. A efetivação desse direito representa não apenas uma garantia previdenciária, mas também o cumprimento do dever constitucional de promover a dignidade humana e a igualdade material entre todos os trabalhadores brasileiros.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; ALCÂNTARA, Marcelino Alves de. *Manual de Direito Empresarial Previdenciário*. 1ª ed. São Paulo: LuJur, 2023.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Mizianra. *Direito Previdenciário*. 11. ed. São Paulo, 2008.

BAPTISTA, L. S. H. A. A. *A Previdência rural no Brasil: Efetividade do regime atual e avaliação das propostas de reforma*. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, Rio de Janeiro, março de 2019.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. *Comprovação da atividade rural na previdência*. 1. ed. São Paulo: LuJur, 2022.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 434.922/PR*. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 25 fev. 2014. Segunda Turma. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 7mar. 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). *PEDILEF n.º 807.347.2010.4.01.3200*. Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima. Julgado em 29 fev. 2012. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 mar. 2012. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/tnu/>. Acesso em: 25 set. 2025

CARVALHO, Vitor. *O Livro de Ouro de Prática Previdenciária*. 1. ed. São Paulo: LuJur, 2023.

CORADINI, Odaci L. *Representações Sociais e Conflitos nas Políticas de Saúde e Previdência Social Rural*. 1988. Tese (Doutorado) – MN, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1988.

CUEVA, La. *La seguridad social y la gente del campo*. In: GONÇALVES, Pedro; CUEVA, La. *IV Congresso Ibero-Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social*. São Paulo, 1972.

KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MATTOS, Sandra Maria Nascimento de. *Conversando sobre metodologia da pesquisa científica*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

NASCIMENTO, Laice da Costa. *A Proteção social do trabalhador rural e a dificuldade de comprovação para fins de concessão de benefícios previdenciários*. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2019.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. *Trabalhador Rural. Segurado Especial*. São Paulo, 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário – Coleção Esquematizado.* 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

XAVIER, Erlan Cardoso. *Segurado Especial Rural: Reflexões sobre o indeferimento de requerimentos previdenciários pelo INSS.* Brasília, DF, 2023.